DESPACHO RECURSO – PREGÃO ELETRÔNICO n.º 41/2024

Objeto: Formação de registro de preços visando a futura e eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços de desmontagem, montagem e instalação de ar condicionado, com fornecimento de materiais, equipamentos e mão de obra, em atendimento a Secretaria de Saúde.

Encaminha **Parecer Jurídico de n.º 1062/2024** (em anexo) aviado pela Procuradoria Jurídica deste Município, o qual julgou pelo **INDEFERIMENTO** do recurso apresentado pela empresa GUILHERME FARIA DE MOURA ME nos autos do processo em epigrafe.

Sarzedo/MG, 05 de junho de 2024.

Fernanda Cristina Rezende Oliveira
Pregoeira

PARECER JURIDICO: Nº 1062/2024
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 40/2024
RECORRENTE: GUILHERME FARIA DE MOURA - ME
CONTRARRAZOANTE: TECMEDIO TECNOLOGIA EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS MÉDICOS ODONTOLÓGICOS LTDA

OBJETO: REGISTRO DE PREÇO VISANDO A FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE DESMONTAGEM, MONTAGEM E INSTALAÇÃO DE AR-CONDICIONADO, COM FORNECIMENTO DE MATERIAIS, EQUIPAMENTOS E MÃO DE OBRA EM ATENDIMENTO A SECRETARIA DE SAÚDE

I. RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **GUILHERME FARIA DE MOURA ME**, nos autos do Pregão Eletrônico 41/2024.

A Recorrente interpôs recurso em face de sua inabilitação, sob o argumento que sua proposta comercial é a mais vantajosa para administração, assim, de acordo com o princípio licitatório da vantajosidade sua habilitação deveria ter sido mantida. Esclarece que o balanço patrimonial da empresa encontra-se em análise de protocolo até a presente data, solicitando a possibilidade de anexar o balanço registrado posteriormente.

Desta forma, requer a reforma da decisão da Pregoeira, pugnando por sua habilitação.

Por outro lado, aduz a Contrarrazoante **TECMEDIO TECNOLOGIA EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS MÉDICOS ODONTOLÓGICOS LTDA** que, o Recorrente não cumpriu a exigência da alínea A.2 do instrumento convocatório, além disto informa que o balanço patrimonial da empresa recorrente somente foi encaminhado para registro aos 21 de maio de 2024, ou seja, um dia após o início do certame,.

Por fim, requer a manutenção da decisão da Pregoeira tendo em vista o não atendimento das condições do edital.

É o relatório.

II. DA TEMPESTIVIDADE

A respeito da tempestividade do recurso administrativo apresentada, verifica-se a observância as determinações legais contidas no art. 165 da Lei nº 14.133/2021, vejamos:

> *Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:*
> *I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:*
> *a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;*
> *b) julgamento das propostas;*
> *c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;*

A manifestação da intenção de recorrer pela Recorrente deu-se em 20 de maio de 2024, sendo apresentada as razões recursais em 23 de maio 2024 e as contrarrazões aos 28 de maio de 2024, evidenciando, pois, a tempestividade do recurso e das contrarrazões.

III. FUNDAMENTAÇÃO

O art. 5º da Lei nº 14.133/2021, estabelece os princípios que devem nortear os processos licitatórios e as contratações públicas:

> *Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital**, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). (grifo nosso)*

Dentre os princípios elencados no art. 5º, o princípio da vinculação ao edital tem importância crucial para que as contratações públicas.

O princípio da vinculação ao edital decorre da legalidade, pois no edital somente podem constar cláusulas que estejam em conformidade com a lei.

É sabido que o edital é ato administrativo, que se presta a disciplinar algum processo concorrencial. Em síntese, o edital dá ciência aos eventuais interessados sobre a existência do interesse da Administração em contratar com a iniciativa privada. Basicamente, o edital divide-se em três grandes pilares: os requisitos para participar da licitação, os critérios para a seleção do contratado e os procedimentos que devem ser seguidos pela Administração.

A Administração é a responsável pela elaboração do edital e, por via de consequência, por preservar as regras nele contidas. Decorrei daí que, elegidas as regras, tanto a Administração quanto os licitantes, vinculam-se ao estabelecido.

Por força do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, as normas do edital vinculam duplamente, de um lado, o ente público e a sua comissão de licitação, que devem obediência ao que foi definido como regra no instrumento convocatório; de outro, os licitantes, que devem pautar sua atuação e a apresentação dos documentos e propostas conforme as cláusulas previamente estabelecidas.

Hely Lopes Meirelles é o autor de expressão que acabou marcante e que é repetida pela doutrina e jurisprudência como síntese do princípio da vinculação ao instrumento convocatório: **O edital é a lei interna da licitação.**

Isto posto, conforme alínea A.2 do subitem 8.3.1.1 o balanço patrimonial deverá ser acompanhado de cópia do termo de abertura e termo de encerramento do livro diário, autenticado pelo órgão competente do Registro do Comércio ou Balanço patrimonial, vejamos:

> *a.2 Quando outra forma societária, BALANÇO PATRIMONIAL, acompanhado de cópia do Termo de Abertura e Termo de Encerramento do Livro Diário do qual foi extraído (art. 5, §2º do Decreto Lei nº 486/69), autenticado pelo órgão competente do Registro do Comércio ou Balanço Patrimonial arquivado no órgão competente na forma da legislação vigente.*

Conforme documentação juntada constata-se que até a data de abertura da sessão, a Recorrente não havia iniciado o processo de registro do balanço comercial no Órgão Competente, o que ocorreu somente aos 21 de maio de 2024. Nota-se, portanto, que o documento apresentado diverge do solicitado em edital.

Esclarece que a Administração é orientada a selecionar a proposta de melhor preço, o que não pode ser confundido com o menor valor monetário pois, nem sempre o menor preço significa a melhor contratação.

Destarte que o menor preço por si só não corresponde necessariamente a maior vantagem para atendimento ao interesse público, tendo em vista ser necessária não apenas uma análise imediata, mas sim de forma a visualizar os resultados da contratação a longo prazo.

A proposta mais vantajosa se caracteriza pela junção de elementos que transcende simplesmente o menor preço destacado no certame.

Por fim, destaca-se que a licitação possui como finalidade garantir igualdade aos interessados em contratar com o Poder Público, devendo privilegiar o princípio da isonomia.

IV. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, recebemos o recurso administrativo e as contrarrazões por serem tempestivos e opinamos pelo indeferimento das razões recursais em observância aos princípios licitatórios, estabelecidos na Lei nº 14.133/2021, notadamente o da vinculação ao instrumento convocatório, diante do descumprimento da exigência estabelecida no item 8.3.1.1 alínea "a.1", do instrumento convocatório.

É o parecer, s.m.j.

Sarzedo/MG, 05 de junho de 2024.

Dr. Marco Túlio Batista Salomão
Procurador Geral do Município
OAB/MG 134.482